



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0001285-48.2013.815.0141

Origem : 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Everaldo Alves da Silva

Advogado : Bartolomeu Ferreira da Silva (OAB/PB nº 14.412)

Embargado : Município de Brejo dos Santos

Advogado : Evaldo Solano de Andrade Filho (OAB/PB nº 4.350-A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA EDILIDADE. SENTENÇA REFORMADA NESTA INSTÂNCIA REVISORA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCABIMENTO. MATÉRIA REGULADA POR LEI MUNICIPAL. PREVISÃO APENAS PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO E COMISSÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS APTOS A CONFIRMAREM O *DECISUM* IMPUGNADO. INSURREIÇÃO DO AUTOR. MANEJO DE ACLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO. VIA INADEQUADA. VÍCIOS DO

ART. 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- De acordo com o art. 83, da Lei nº 001/2009, para fazer jus à percepção do adicional por tempo de serviço, o servidor público do Município de Brejo dos Santos deve exercer cargo de provimento efetivo ou de comissão, não se configurando, portanto, a hipótese dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Everaldo Alves da Silva interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 123/156, contra acórdão de fls. 114/121, nos autos da **Ação Declaratória c/c Cobrança de Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio)** ajuizada contra **Município de Brejo dos Santos**, nestes termos:

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.

Em suas razões, em suma, o embargante alega omissão no julgamento colegiado, ao argumento de que, na condição de servidor

estável do Município de Brejo do Cruz, conquanto admitido em 02 de fevereiro de 1983, faz jus ao adicional por tempo de serviço, nos moldes do art. 19, da ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 83, da Lei Municipal nº 001/2009, trazendo à tona, inclusive, diversos precedentes jurisprudenciais, a fim de resguardar seu direito à percepção das verbas perseguidas. Outrossim, requer seja levado ao Tribunal Pleno, frente à divergência existente neste Sodalício acerca do tema.

Não houve resposta a intimação de fl. 159, conforme atesta a certidão de fl. 160.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De logo, é oportuno registrar que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Como visto, no caso em apreço, **Everaldo Alves da Silva** postula a reforma do pronunciamento judicial que afastou o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, nos ditames do art. 83, da Lei nº 001/2009, do Município de Brejo dos Santos.

Entrementes, em nenhum aspecto prospera seu inconformismo.

Em primeiro lugar, por não ter ocorrido qualquer omissão, haja vista que o acórdão enfrentou a matéria nos seguintes termos, sobretudo colacionando precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça, fls. 117/118:

Ao compulsar os autos, infere-se que o autor postulou o seu direito à percepção dos quinquênios, em virtude de ser servidor estatutário, regido pela Lei nº 001/2009, que concede o adicional por tempo de serviço aos servidores públicos municipais, recebendo a aquiescência do Juízo *a quo*.

No tema, o art. 83, da Lei Municipal nº 001/2009, fl. 36, dispõe, de forma cristalina, a necessidade do servidor público exercer cargo de provimento efetivo ou em comissão para fazer jus à percepção do adicional por tempo de tempo, senão vejamos:

Art. 83. Os servidores, ocupantes de cargo de provimento efetivo u em comissão, perceberão adicionais de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, ao complementarem os primeiros cinco anos de efetivo serviço público, acrescentando-se mais 5% (cinco por cento) e a cada vez que a estes se somarem outros cinco anos de serviço, limitando-se a 25% (vinte e cinco por cento), contados na forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo Único. Computa-se, para tanto, o tempo de serviço realizado em outra instituição, pública ou privada, requerida através de procedimento administrativo.

Entretanto, considerando que o autor não é servidor efetivo, mas apenas funcionário estável, não faz jus ao quinquênio perseguido.

É que, de acordo com a documentação acostada, precisamente a cópia da carteira de trabalho, fl. 22, o promovente ingressou nos quadros municipais, antes da Constituição Federal de 1988, sob a égide celetista, **sem prévia aprovação em concurso público, não exercendo, porquanto, cargo de provimento efetivo,** apto a ensejar o percebimento do adicional por

tempo de serviço, previsto no art. 83, da Lei Municipal nº 001/2009, muito embora seja estável e regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Data venia, analisando as sublevações do reclamo, percebe-se que o embargante, em verdade, não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas intenções e, de maneira infundada, lançou mão dos presentes embargos, tencionado rediscutir a questão.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL ([ART. 545 DO CPC](#)). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ([ART. 544 DO CPC](#)). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO [ART. 544, § 4º, I, DO CPC](#). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS, SENDO INSUFICIENTE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante ao mérito recursal; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos

declaratórios foram recebidos como agravo regimental. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica dos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no [art. 544, § 4º, inc. I, do CPC](#), ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 4. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (STJ; EDcl-AREsp 667.818; Proc. 2015/0041680-2; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/04/2015) - sublinhei.

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. MULTA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A tentativa de alterar os

fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no [art. 538, parágrafo único, do CPC](#), em 1% sobre o valor da causa. Jurisprudência do STJ. 3. Não se admite a adição de teses não expostas no Recurso Especial em sede de embargos de declaração, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ; EDcl-EDcl-AgRg-AREsp 651.606; Proc. 2015/0025315-7; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 13/08/2015) - negritei.

Em acepção semelhante ao exarado no acórdão de fls. 114/121, manifestou-se o Desembargador José Ricardo Porto, nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001307-09.2013.815.0141 - datados de 05 de julho de 2016, cuja transcrição não se dispensa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. QUINQUÊNIO. VERBA DEVIDA APENAS A FUNCIONÁRIO EFETIVO OU COMISSIONADO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CITADA PRESTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. REFORMA DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
- No presente caso, o demandante não se trata de um servidor efetivo, já que não ingressou na municipalidade através de concurso público,

tampouco comissionado, de livre exoneração e livre nomeação, razão pela qual não faz *jus* ao quinquênio pleiteado, na forma da lei municipal nº 001/2009, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial.

- *“Art.83. Os servidores, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, perceberão adicionais de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, ao completarem os primeiros cinco anos de efetivo serviço público, acrescentando-se mais 5% (cinco por cento) e a cada vez que a estes se somarem outros cinco anos de serviço, limitando-se a 25% (vinte e cinco por cento), contados na forma estabelecida nos parágrafos deste artigo. Parágrafo Único: Computa-se, para tanto, o tempo de serviço realizado em outra instituição, pública ou privada requerida através de procedimento administrativo.” (Lei Complementar Municipal nº 001/2009)*

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade, contradição e erro material porventura apontados.

- *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDATOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos declaratórios não merecem acolhimento quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do ncp. Ausente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada bem como qualquer erro material passível de correção. Rediscussão da matéria. Pretensão das partes embargantes de rediscutir matéria já apreciada. Impossibilidade, segundo entendimento do STJ e desta corte. Prequestionamento. A decisão não está obrigada a enfrentar todos os dispositivos legais tidos por violados em recurso, bastando que a questão seja discutida e decidida*

fundamentadamente. Embargos de declaração desacolhidos.” (TJRS; EDcl 0103343-46.2016.8.21.7000; Santa Cruz do Sul; Décima Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Ana Beatriz Iser; Julg. 04/05/2016; DJERS 12/05/2016).

Por fim, não é a hipótese de vindicar uniformização de jurisprudência, pelos motivos elencados no aresto abaixo colacionado, segundo o qual comungo em plenitude:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. I. Nos termos do [art. 14, do CPC/2015](#), a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao caso as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição do presente recurso. II. Preliminares contrarrecursais. Ausência de requerimento administrativo idôneo. Ausência tempo hábil para resposta. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, desnecessário o prévio requerimento administrativo pela parte autora. Além disso, é direito da parte o ajuizamento autônomo da ação exibirória para fins de atender ao que previsto no [art. 396, do CPC/1973](#). Interesse processual reconhecido. Precedentes do STJ. Preliminares contrarrecursais rejeitadas. III.

Cuidando-se de documentos comuns às partes, a demandada tem o dever de exibi-los, na forma dos arts. 358, III e [844, II, do CPC/1973](#), inclusive quando postulados para fins previdenciários. IV. Outrossim, cabível a majoração dos honorários do procurador da parte autora a patamar condizente com a atividade profissional da advocacia. Observância do [art. 20, § 4º, do CPC/1973](#), e dos parâmetros adotados por esta câmara em casos semelhantes. V. **Pedido de uniformização de jurisprudência. Não prospera o pedido de uniformização de jurisprudência, pois trata-se de faculdade do órgão julgador, quando verificada uma das hipóteses previstas no art. 476, I e II, do CPC, o que não ocorreu no caso em tela.** Preliminares contrarrecursais rejeitadas. Apelação provida. (TJRS; AC 0116698-26.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard; Julg. 29/06/2016; DJERS 12/07/2016) - destaquei.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 20 de setembro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator